

e-ISSN 2594-9519

Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político

V. 4, n. 2, jul. a dez. 2020



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL PAULISTA

A REGULAMENTAÇÃO DO VOTO FEMININO NO CÓDIGO ELEITORAL DE 1932

REGULATION OF WOMEN'S VOTING IN THE ELECTORAL CODE OF 1932

Elvis Aparecido Camargo¹

RESUMO

O presente artigo visa apresentar, brevemente, regulamentação do sufrágio feminino no Brasil. Para tanto, apresenta a evolução histórica da regulamentação do sufrágio feminino, bem como o marco histórico que deflagrou referido direito no ordenamento jurídico brasileiro, cujo nascimento ocorreu no Código Eleitoral de 1932. Recorrendo a uma variedade de fontes doutrinárias e legislativas que tratam do assunto, a atenção se centra no exame das razões que levaram a regulamentação do voto feminino no Código Eleitoral de 1932, bem como a evolução histórica da luta feminina para conquista de referido direito.

Palavras chave: Voto feminino, Código Eleitoral Brasileiro de 1932.

ABSTRACT

Considering the female importance in politics, which has increased in recent years, including the provision of quotas for applications, this article aims to present, briefly, regulation of women's suffrage in Brazil. To this end, this essay presents the historical evolution of the regulation of women's suffrage, as well as the historical milestone that triggered this law in the Brazilian legal system, whose birth occurred in the Electoral Code of 1932. Using a variety of doctrinal and legislative sources dealing with the issue, attention focuses on examining the reasons that led to the regulation of the women's vote in the 1932 Electoral Code, as well as the historical evolution of the women's struggle to conquer that right.

Keywords: Female vote, Brazilian Electoral Code of 1932.

SUMÁRIO

Introdução. 1 - O início da discussão sobre o voto feminino no mundo. 2 - A Constituição brasileira de 1824. 3 - Trajetória do sufrágio feminino no Brasil. 4 - Regulamentação do voto feminino no Código Eleitoral de 1932. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Em 03 de outubro de 1930, ocorreu um episódio no Brasil que foi marco em sua história. Ficou conhecido como Revolução de 1930 ou Golpe de 1930 o movimento

¹ Ex-procurador no Município de Juquitiba (2013/2019); Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil na Escola Paulista de Direito; Pós Graduado em Direito Tributário e Processo Tributário na Escola Paulista de Direito; Pós Graduando em Direito Eleitoral na EJP; Aluno dos módulos de Doutorado da Universidade de Buenos Aires – UBA.

armado liderado pelos estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, que resultou no golpe de Estado que depôs o presidente Washington Luís e impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes, encerrando a fase da República Velha.

O acontecimento acima, além de se tornar histórico, foi precursor do primeiro Código Eleitoral Brasileiro, que inovou normatizando o sufrágio feminino. O Golpe de 1930 se vincula à conquista feminina da época, que constitui objeto de interesse deste ensaio, qual seja, a regulamentação do voto feminino no Brasil no Código Eleitoral de 1932.

A Revolução de 1930 teve início durante a República Velha, com o rompimento dos laços firmados entre as oligarquias estaduais e o governo federal, conhecida como política do café-com-leite, em que os presidentes da República eram escolhidos entre os políticos de São Paulo e Minas Gerais.

Referido acordo foi interrompido em razão do Partido Republicano Paulista indicar o político Júlio Prestes para assumir a presidência, no momento em que era a vez de Minas proceder à indicação. O rompimento dos laços políticos entre mineiros e paulistas fez com que o partido mineiro se aliasse com políticos paraibanos e gaúchos para lançar Getúlio Vargas como candidato. Tendo a aliança gaúcha sucumbido nas eleições presidenciais para Júlio Prestes, foi organizada e iniciada uma revolução, conhecida como Revolução de 1930, encerrando a República Velha com o início da era Vargas.

Dentre as promessas de governo, Getúlio Vargas assumiu o compromisso de realizar uma reforma eleitoral, em razão das diversas fraudes que eram cometidas no processo eleitoral, que foi concretizada por intermédio do Decreto Presidencial 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, sendo este o primeiro Código Eleitoral brasileiro.

Nesse código foi regulamentado o sufrágio feminino, discutido entre a classe feminista desde 1789, tendo por precursora na discussão internacional a francesa Olympe de Gouges (MARQUES, 2018). No Brasil, as discussões sobre tal assunto permearam a Constituição de 1824, todavia, a primeira tentativa de reforma eleitoral ocorreu em 1831.

Posteriormente, por diversas vezes a questão foi debatida, sendo consagrada apenas em 1932, quando Getúlio Vargas tentou moralizar o golpe aplicado que resultou na ocupação da presidência. Em referida época, Getúlio passou a governar de forma discricionária, por meio de decretos, sem respaldo de uma Constituição e de um Poder Legislativo, pois havia fechado o Congresso.

Essa situação fez também diminuir a autonomia que os Estados brasileiros gozavam durante a vigência da Constituição de 1891, pois os interventores indicados por Vargas, em sua maioria tenentes, não correspondiam aos interesses dos grupos políticos locais e frequentemente entravam em atritos.

Para minimizar a situação e tentar melhorar sua imagem, o governante promoveu a esperada reforma eleitoral, abarcando nela o sufrágio feminino, que será o centro deste ensaio.

1 O INÍCIO DA DISCUSSÃO SOBRE O VOTO FEMININO NO MUNDO

Em que pese a existência, na história, de mulheres que assumiram governos monárquicos, a participação delas na política foi discutida pela primeira vez durante a Revolução Francesa. Essa “consideração” com as mulheres durante o período monárquico não se devia à visão delas como indivíduos com direitos políticos, mas ao fato de suas famílias serem nobres detentoras de poder².

Durante a década de 1790, na França, ganharam força os movimentos que defendiam a ideia de que os governos deveriam respeitar a vontade dos cidadãos, ao invés de seguirem a vontade do monarca. Tais movimentos passaram a discutir a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, datada de agosto de 1789. Referida declaração estabelecia que todos os homens nasciam livres e com direitos iguais, o que despertou interesse na classe feminista da época, em especial, na francesa Olympe de Gouges, que ficou conhecida na história da luta do sufrágio feminino.

Em 1791, a francesa publicou o livro denominado Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, que tecia críticas à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Segundo a escritora Teresa Cristina de Novaes (MARQUES, 2018), “as propostas de Olympe não foram levadas a sério pela imensa maioria dos homens envolvidos nas lutas políticas”.

Em razão disso, referida autora (MARQUES, 2018) registra em sua obra que, na esperança da rainha Maria Antonieta influir na causa das mulheres, Olympe enviou-lhe um exemplar da sua Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, sendo isso o suficiente para que a escritora francesa fosse sentenciada à morte, acusada de trair os ideais revolucionários, sendo executada em 1793 na guilhotina. Na mesma época, além da francesa Olympe de Gouges, se insurgia também a inglesa Mary Wollstonecraft contra o modo como as mulheres estavam sendo excluídas de direitos chamados universais, dentre os quais se enquadra o direito ao voto. A escritora inglesa defendia que o pilar para conquista dos direitos universais por parte da classe feminina seria a educação, que serviria como instrumento de emancipação da mulher.

Com tais premissas, iniciou-se o movimento feminino pelo mundo que galgava a inclusão das mulheres nos chamados direitos universais. A Nova Zelândia tornou-se o primeiro país do mundo, no ano de 1893, a conceder direitos de voto para as mulheres. O projeto de lei foi resultado de anos de movimentos femininos liderados por Kate Sheppard. Tais movimentos surgiram no ano de 1880, adquirindo força em 1891 com um documento reunindo mais de 9 mil assinaturas, passando a quase 20 mil no ano seguinte e, por fim, em 1893, aproximando-se de 32 mil assinaturas (das quais apenas 21 eram homens). Foi finalizada, então, uma petição reivindicando o direito ao voto para as mulheres (CATEANO, 2018).

Finalmente, naquele ano (1893), a Nova Zelândia tornou-se o país que inaugurou o direito ao sufrágio feminino, seguindo-se da Austrália em 1902, e da Finlândia em

² MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. O voto feminino no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018, p. 15.

1906. Na América Latina, o país pioneiro na concessão do direito ao voto feminino foi o Equador, em 1929 (RIBEIRO, 2004).

2 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1824

A Constituição Imperial de 1824, de forma implícita, proibia o voto feminino, ao disciplinar que apenas os cidadãos ativos seriam capazes de eleger os integrantes do governo local e parlamento.

Classificar os integrantes da cidade em cidadãos ativos e passivos era um procedimento típico da política francesa desde o final do século XIX, onde as mulheres (e também crianças, loucos e outros) eram cidadãs passivas – ou inativas, segundo o vocabulário jurídico brasileiro, usufruindo apenas direitos civis, podendo receber herança, mas não exercer opinião sobre assuntos políticos (MARQUES, 2018).

Assim, nos termos da Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, poderiam votar para o governo local, também denominado paroquial, os cidadãos ativos, ou seja, pessoas livres, maiores de 25 anos e com renda anual mínima de 100 mil réis (ou bens no mesmo valor) – conforme artigos 90, 91 e 92 da Constituição Imperial³. Nas eleições para deputados, senadores e membros das assembleias provinciais, era conferido direito ao voto aos mesmos que poderiam votar para o governo local, conforme consta no artigo 94 da Carta Imperial⁴. Tal processo de votação, que adota critério de renda para definir quem pode ou não votar, ficou conhecido como sufrágio censitário.

Adotando o entendimento exposto acima, o respeitado jurista José Antônio Pimenta Bueno (MARQUES, 2018), conselheiro do Imperador D. Pedro I, defendia que as mulheres não tinham direitos políticos assegurados pela Constituição, pois, nos termos expressos do art. 90, só a massa dos cidadãos ativos é que gozaria de direitos políticos. Consequentemente, os cidadãos inativos, no sentido do direito público, não gozariam de tais faculdades, incluindo-se nesta classe as brasileiras, quaisquer que fossem as suas capacidades e habilitações.

³ Constituição política do Império do Brasil. Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias: I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos. II. Os Estrangeiros naturalisados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes. I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras. II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos. III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas. IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communidade claustral. V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

⁴ Constituição política do Império do Brasil. Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se: I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. II. Os Libertos. III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Desse modo, embora alguns autores (PORTO, 2000) registrem que a Constituição Imperial de 1824 não proibia expressamente o voto feminino, há de se ressaltar que a Carta Imperial disciplinava como requisito obrigatório que apenas os “cidadãos activos” poderiam usufruir dos direitos políticos, o que cerceava o sufrágio feminino como decorrência da interpretação restritiva ao gênero masculino.

3 TRAJETÓRIA DO SUFRÁGIO FEMININO NO BRASIL.

No Brasil, a primeira abordagem para regulamentação do sufrágio feminino se deu em 1831, quando Manuel Alves Brancos, ocupando o cargo de deputado, apresentou Projeto de Lei Eleitoral à Câmara, com menção discreta sobre o voto feminino.

O Projeto Alves Branco, também subscrito por José Bonifácio de Andrada e Silva, propunha no artigo 3º que “As mães de família viúvas, ou separadas de seus maridos, que reunirem as condições necessárias para o exercício do direito de eleger nas assembleias primárias, poderão dar seu voto por intermédio de um de seus filhos, genros, netos ou qualquer parente, em falta deles” (*apud* Pinto, 1983, p. 19). Defendendo o direito ao sufrágio feminino, José Bonifácio questionava “Por que motivo as mulheres devem obedecer a leis feitas sem sua participação e consentimento?” (SILVA, 1998), inaugurando com Alves Branco, em 1831, a primeira tentativa de reforma eleitoral.

Ocorre que o projeto dos deputados não foi votado e nem discutido, em função da grande crise política do ano de 1831. Todavia, referido projeto constituía um avanço ao reconhecer que as mulheres, quando à frente da família, teriam o direito de manifestar sua vontade política.

Posteriormente, em 1879, a Câmara dos Deputados voltou a discutir um projeto de reforma do sistema eleitoral, sendo abordado nas discussões, à época, pelo Deputado Cezar Zama que “(...) convencido da verdade da ideia, tornei-me propagandista do voto ativo e passivo, que, em minha opinião, deve ser concedido às mulheres em matéria política” (ANAIS, 1879, p. 598/599). Porém, as ideias foram sufragadas pelos políticos conservadores.

Em março do ano seguinte, o senador José Antônio Saraiva, integrante do Partido Liberal, assumindo a presidência do Conselho de Ministros propôs um projeto de reforma da legislação eleitoral, sustentando em seu discurso (ANAIS, 1880, p. 8/10) que “O Partido Liberal inscreveu em seu programa muitas reformas. (...) A reforma eleitoral nos parece a mais urgente, e será a que ofereceremos à consideração da Câmara nessa sessão extraordinária.”

Referida reforma resultou no Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, conhecido como Lei Saraiva, cujo teor reduziu o número de votantes, sendo tal efeito resultado do maior rigor no sistema de qualificação em termos de renda e de instrução, além da instituição do voto facultativo. Na Lei mencionada foi previsto o reconhecimento de títulos científicos – diplomas de medicina, direito ou odontologia,

por exemplo – como comprovante da qualificação educacional do eleitor e de sua “renda legal”, para fins de votação.

Segundo Teresa Cristina de Novaes Marques (MARQUES, 2018, p. 57), “A nova lei eleitoral abria a possibilidade de mulheres diplomadas votarem” e, “(...) com base no art. 4º da Lei Saraiva, a dentista Isabel de Souza Mattos, moradora de São José do Norte, na província do Rio Grande, solicitou e obteve o registro como eleitora no ano de 1887.”

Porém, quando o primeiro governo republicano convocou a eleição para a Assembleia Constituinte em 1890, a Dra. Isabel foi impedida de votar, mesmo apresentando para a Comissão Eleitoral um documento de registro eleitoral emitido em 1887. Em decorrência de tal fato, o movimento feminista ganhou força, unindo-se à causa a professora Josefina Álvares de Azevedo, que iniciou, em dezembro de 1888, a publicação do jornal sufragista *A Família*. Referido jornal “(...) foi pensado para atuar como plataforma da campanha pelo sufrágio e pela consciência política das mulheres” (MARQUES, 2018, p. 58).

No ano seguinte, Júlia Lopes de Almeida e Inês Sabino juntaram-se a Josefina Álvares de Azevedo como colaboradoras do jornal *A Família*, promovendo intensa campanha pelo sufrágio feminino durante os trabalhos da Constituinte e nos anos seguintes.

Josefina Álvares de Azevedo defendia que era “(...) necessário que a mulher também como ser pensante, como parte importantíssima da grande alma nacional, como uma individualidade emancipada, (...)” fosse “(...) admitida ao pleito, em que vão ser postos em jogo os destinos da pátria” (AZEVEDO, 1889, p. 1). Para essa sufragista, “à mulher, como ao homem, deve competir a faculdade de preponderar na representação da sua pátria”, reivindicando “(...) o direito de intervir nas eleições, de eleger e ser eleitas, como os homens, em igualdade de condições”, ponderando que “estariam fora do regime das leis criadas pelos homens, ou teriam também o direito de legislar para todas” (AZEVEDO, 1889, p. 1).

Em 1889, com a queda da monarquia, o novo governo republicano nomeou no dia 03 de dezembro, através do Decreto n° 29, uma comissão para elaborar um projeto de Constituição, conhecida como *comissão dos cinco*⁵. Ao final, surgiram três projetos, que foram encaminhados em 30 de maio de 1890 a Rangel Pestana que, após realizar uma comparação entre os mesmos, elaborou um projeto definitivo e encaminhou a Marechal Deodoro da Fonseca que, posteriormente, remeteu-o à equipe de Ministros encabeçada por Rui Barbosa. Após análise, o projeto definitivo foi publicado em 22 de junho de 1890 no Decreto n.º 510, também denominado Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Referida Constituição, oriunda de decreto emanado do Governo Republicano Provisório, disciplinou em seu primeiro artigo⁶ a convocação, para 15 de novembro de 1890, do primeiro “Congresso Nacional dos representantes do povo brasileiro”, procedendo-se a sua eleição no dia 15 de setembro de referido ano.

⁵ Assim denominada em razão de ser composta por cinco congressistas.

⁶ Art. 1º. É convocado para 15 de novembro do corrente anno o primeiro Congresso Nacional dos representantes do povo brasileiro, procedendo-se a sua eleição aos 15 de setembro proximo vindouro.

Ainda, a Norma Constitucional mencionada estabeleceu em seu artigo 2º que “Esse Congresso trará poderes especiais do eleitorado, para julgar a Constituição que neste acto se publica, e será o primeiro objecto de suas deliberações”. No mês posterior às eleições, o governo provisório modificou alguns dos seus tópicos, substituindo o projeto por um novo texto, publicado no Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890.

Consumada as eleições, em 4 de novembro de 1890 tiveram início as reuniões preparatórias para a Assembleia Constituinte. Entre as resoluções adotadas, decidiu-se que o Congresso elegeria uma comissão especial para dar um primeiro parecer sobre o projeto de Constituição apresentada pelo governo. Essa comissão, que ficou conhecida como *comissão dos 21*, foi eleita em 22 de novembro de 1890 (ANNAES, 1924), sendo integrada por um representante de cada estado mais o Distrito Federal, sendo suspensos os trabalhos do Congresso até que referida comissão apresentasse o parecer (ANNAES, 1924).

Na sessão de 10 de dezembro de 1890, a comissão especial constituída apresentou parecer sobre o projeto de Constituição (ANNAES, 1890), sugerindo apenas que a matéria relacionada a incompatibilidades eleitorais fosse tratada por lei ordinária (ANNAES, 1924). Todavia, cabe ressaltar que a comissão especial rejeitou a emenda proposta pelos deputados Lopes Trovão, Bulhões e Casimiro Junior, tendo eles sugerido que se acrescentasse ao artigo 70 do Projeto de Constituição que seriam eleitores “As mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, que não estiverem sob poder marital, nem paterno, bem como as que estiverem na posse de seus bens” (ANNAES, 1890, p. 439).

Na sessão do dia 13 de dezembro (ANNAES, 1924), os congressistas iniciaram a primeira discussão do projeto de Constituição concebido pelo governo provisório e do parecer emitido pela Comissão dos 21, encerrando-se referida discussão na 38ª sessão, realizada em 21 de janeiro de 1891 (ANNAES, 1924).

Na 20ª sessão, ocorrida no dia 30 de dezembro de 1890, o deputado Cesar Zama (Bahia), fez a primeira manifestação em defesa do sufrágio feminino, aduzindo em seu discurso que não admitia direitos políticos nominais ou mutilados, e que “[...]. Aceitando a República democrática, exijo-a com a sua condição indispensável, com o sufrágio universal direto tão universal que até as mulheres se estenda o direito de tomar parte no festim político” (ANNAES, vol. I, 1924, p. 1052).

Ainda em defesa do voto feminino, Zama sustentava em sua oratória que “Nós afastamos a mulher, porque somos excessivamente vaidosos, por isso que não temos prioridade nenhuma sobre ela, e elas muitas vezes nos são, mesmo superiores”. (ANNAES, vol. I, 1924, p. 1052).

Tal questão voltou a ser levantada pelo deputado Almeida Nogueira (São Paulo) durante a 22ª sessão, realizada em 2 de janeiro de 1891, sustentando em seu discurso que não era necessário “(...) em nosso Direito Público, uma disposição especial estabelecendo a capacidade política da mulher, visto como a Constituição não restringe seus direitos” (ANNAES, vol. II, 1926, p. 50).

O parlamentar esclareceu ainda que “A nossa antiga Constituição e, também, o projeto que estamos discutindo enumeram as condições para ser-se eleitor, mas não

mencionam como tal o sexo masculino, o que fazem as constituições de alguns estados da União Americana” (ANNAES, vol. II, 1926, p. 50).

Para ele, as normas de direito público da época excluía apenas os mendigos, as “praças de pret” e os religiosos de ordem monástica, não excluindo as mulheres. Em seu discurso (ANNAES, vol. II, 1926, p. 50), defendeu de forma contundente que “(...), um direito não se restringe por indução (é princípio de hermenêutica), senão por expressa declaração da lei”, indagando, ainda, como poderia ser contestada a capacidade de sufrágio da mulher.

Ao ser advertido na sessão por “um representante” sobre um aviso do Ministro do Interior sobre a vedação do sufrágio feminino (ANNAES, 1926), o deputado Almeida Nogueira refutou, sustentando que “aviso” não teria força obrigatória, muito menos derogatória de direito, argumentando ainda que o modo no qual foi formulado o artigo que disciplina sobre direitos políticos (utilizando o termo cidadão, e não cidadão e cidadã) decorre apenas por convenção gramatical do legislador, confirmando seus argumentos no fato de que “(...) ninguém põe em dúvida que a mulher tem direito à proteção do habeas-corpus, à inviolabilidade do domicílio, a todas essas garantias [...] que a Constituição liberaliza a nacionais e estrangeiros” e que “(...) Se fôssemos apegarmos a essa fórmula, [...] a mulher não teria nenhuma responsabilidade criminal, porque as leis penais sempre se referem aos delinquentes e criminosos, e não às delinquentes e criminosas” (ANNAES, vol. II, 1926, p. 51).

Segundo o entendimento do parlamentar paulista, não era necessário um ato especial do Congresso para concessão de direitos políticos para a mulher, uma vez que este já estaria implícito na legislação brasileira e no projeto do Código político em debate.

Tempos depois, os argumentos utilizados pelo deputado seriam alicerce para as feministas que lutavam pelos direitos políticos das mulheres. No mesmo sentido, Agenor de Roure (ROURE, 1979), um dos mais conhecidos comentadores da Constituinte de 1891, defendia que a Constituição não proibiu o direito de voto para as mulheres, uma vez que não usou “(...) da expressão encontrada em outras Constituições, claramente referente aos indivíduos do sexo masculino” (ROURE, 1979), esclarecendo ainda que a Carta Republicana de 1891 falava “(...) em cidadãos maiores de 21 anos no art. 70, sobre eleitores, (...)” assim “(...) como também só fala em cidadãos brasileiros no art. 69, referindo-se também às mulheres brasileiras, uma vez que as condições de nacionalidade abrangem os indivíduos dos dois sexos” (ROURE, 1979, p. 272).

Posteriormente, na 30ª sessão, realizada em 12 de janeiro de 1891, foram iniciadas as discussões sobre o artigo 70 do projeto de Constituição, que trata dos direitos políticos, sendo apresentada pelos deputados Zama e Sá Andrade (Paraíba) emenda vedando tais direitos às mulheres casadas (ANNAES, 1926).

Na mesma sessão, de forma mais abrangente, foi proposta uma emenda subscrita por 32 congressistas como “declaração de direitos”, a ser acrescida na “secção II” do projeto de Constituição, a fim de garantir “(...) às mulheres a plenitude dos direitos civis, nos termos do art. 72”, bem como conferir “(...) o direito eleitoral às mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, às que estiverem na posse de seus bens e às casadas, nos termos da lei eleitoral” (ANNAES, vol. II, 1926, p. 439).

Após a apresentação das emendas, durante as discussões do projeto, o deputado Espírito Santo (Pernambuco) contestou o discurso de Moniz Freire (Espírito Santo) - que combatia o direito do voto feminino sob o argumento que a mulher teria na vida doméstica o seu “destino a realizar” – defendendo que “o voto compete tanto às mulheres como aos homens” (ANNAES, vol. II, 1926, p. 457).

Na época, da mesma forma que se apresentaram diversos argumentos para defender o sufrágio feminino, os congressistas contrários (que eram a maioria) invocavam diversos empecilhos, qualificando como anárquica e imoral às emendas, sustentando que a verdadeira missão da mulher era a vida doméstica e o papel de mãe, bem como outros se apresentaram negligenciando o assunto, além daqueles que alegavam que o voto feminino não era praticado em nenhum lugar do mundo (ANNAES, vol. II, 1926).

Encerrada as discussões, na 31ª sessão o projeto foi submetido a votação das emendas. Em 15 de janeiro de 1891, na 33ª sessão, foi aprovado o artigo 70 do Projeto de Constituição e rejeitada as emendas que tratavam do voto feminino (mesmo com as restrições), assim também ocorrendo com a emenda aditiva subscrita pelos 32 congressistas (ANNAES, vol. II, 1926).

Em 21 de janeiro de 1891 foi encerrada a primeira discussão do Projeto da Constituição, sem a aprovação de nenhuma das emendas que pretendiam conceder o direito ao voto, ainda que limitado, às mulheres.

Posteriormente, em 26 de janeiro de 1891, iniciou-se a segunda discussão do Projeto de Constituição (ANNAES, 1926, vol. III), sendo apresentada, novamente, pelos mesmos 32 congressistas, nova proposta de emenda aditiva para regulamentação do voto feminino, ainda que limitado (ANNAES, vol. III, 1926).

Tanto referida proposta quanto a proposta apresentada pelo deputado Zama foram rejeitadas em segunda discussão, na 52ª sessão, realizada em dia 11 de fevereiro, encerrando-se a possibilidade de regulamentar o voto feminino na Constituição de 1891, pois tais emendas não podiam mais ser apresentadas para a terceira discussão, conforme determinava o regimento. Diante de tais fatos, a redação do Título IV do Projeto de Constituição passou incólume em relação à regulamentação do sufrágio feminino, sendo uma derrota sobre o assunto.

Após o fracasso das tentativas de regulamentar o direito de voto feminino na Constituição de 1891, o texto foi publicado em 24 de fevereiro sem a regulamentação de referido direito e, segundo HAHNER, “As grandes expectativas de um pequeno grupo de defensoras dos direitos da mulher no Brasil tinham sido frustradas (...)” (HAHNER, 2003, p. 171).

Todavia, nos anos seguintes, observou-se uma mudança de paradigma, pois um número maior de pessoas, inclusive homens, enxergava o voto feminino como um direito inalienável da mulher. A série *Anne with na E* da Netflix (Anne com E) traz uma interessante abordagem sobre a liberdade feminina como forma de direitos humanos, em especial no episódio 7, da terceira temporada. Referida série retrata a repressão de direitos femininos ocorrida na década de 1890 na ilha do Príncipe Eduardo.

Um dos argumentos utilizados pelos constituintes brasileiros para não se conceder o voto feminino – alegação de este não ser contemplado em nenhum país do mundo – começou a ser invalidado aos poucos, pois em 1893 a Nova Zelândia concedera esse direito para suas cidadãs, tornando-se a primeira nação a admitir o sufrágio para as mulheres, sendo a medida seguida anos depois na Austrália (em 1902), na Finlândia (em 1907) e na Noruega (em 1913) (SANTOS, 2002).

Após promulgação da Constituição de 1891, a luta pelo sufrágio feminino se apaziguou, voltando a ser suscitada quase vinte anos depois, quando um grupo de professoras se insurgiu contra a desigualdade política, razão pela qual, em 17 de dezembro de 1910, Leolinda de Figueiredo Daltro “(...) reuniu um grupo de mulheres para registrar em cartório uma agremiação política de nome Partido Republicano Feminino, cujos propósitos eram defender o sufrágio feminino e emancipar a mulher de todas as formas de exploração” (MARQUES, 2018, p. 78).

Segundo June Hahner, a pretensão do partido era de reavivar a questão do sufrágio feminino “dentro do Congresso, onde não tinha mais sido tratada desde o Congresso Constituinte de 1891” (HAHNER, 2003, p. 280).

Em agosto de 1916, outra professora – Mariana de Noronha Horta – encaminhou requerimento à Câmara dos Deputados pedindo a aprovação do sufrágio feminino, tendo feito tal requerimento em protesto à aprovação das novas regras para competição eleitoral que resultou na Lei nº 3.139, de 2/8/1916 (que manteve a exclusão do voto feminino), sendo a primeira manifestação formal de uma mulher solicitando direitos políticos.⁷

Meses depois – dezembro/1916 - “(...) Leolinda Daltro encaminhou à Câmara representação em nome do Partido Republicano Feminino” e, “No mesmo mês, o deputado socialista Maurício de Lacerda discursou a favor do sufrágio universal, informando os outros parlamentares que havia recebido o documento de Leolinda” (MARQUES, 2018, p. 81).

Para ele, a Constituição de 1891 e a última reforma da lei eleitoral, de 1916, não evocaram em nenhum momento uma proibição explícita ao sufrágio feminino e que “(...) no Império, sob a lei Saraiva foram admitidas ao voto várias mulheres porque estavam alistadas na forma da referida lei, (...)”, prosseguindo ainda em seu discurso que, “(...) embora a Constituição dessa época não excluísse nem incluísse senão implicitamente as mulheres entre os eleitores, e o legislador ordinário igualmente de forma expressa não as mencionasse puderam elas alistar-se provando renda com título de profissão liberal” (DIÁRIOS, 1917, p. 477 e ANAIS, 1917, p. 352).

Referido deputado ganhou apoio de outro congressista – deputado mineiro Augusto Lima - que, em 14 de junho de 1917, defendeu o voto feminino argumentando que tal direito nunca fora repelido pelas nossas leis, nem mesmo na época do Império, relembando mais uma vez o fato de que não havia uma única palavra na lei eleitoral,

⁷ Segundo reportagem produzida pela Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/519224-CAMARA-INAUGURA-MOSTRA-SOBRE-LUTA-DAS-MULHERES-PELA-IGUALDADE-POLITICA.html>. Acesso em: 25 maio 2020.

nem na Constituição do Brasil, que deixasse clara a proibição feminina do direito ao voto.

Em referido discurso, o parlamentar mineiro destacava a questão do emprego das palavras “universal” e “cidadão” presentes na Constituição de 1891, argumentando que tais termos foram ali claramente empregados para designar ambos os sexos (ANNAES, vol. II, 1918, p. 431).

Observa-se que os argumentos apresentados tanto por Lacerda quanto por Lima foram similares aos elencados pelos constituintes favoráveis ao voto feminino em 1891, conforme mencionado anteriormente.

Todavia, o projeto foi considerado inconstitucional, sendo posteriormente arquivado (ANNAES, vol. III, 1918, p. 586/587), retornando a estaca zero a questão legal do sufrágio feminino. Em razão disso, a resposta feminina à rejeição do Congresso para a proposta de Lacerda ocorreu em novembro de 1917, sendo as partidárias do PRF convocadas para participar de uma manifestação pública: uma passeata pelas ruas da capital federal (SOIHET, 2006, p. 25; PINTO, 2003, p. 19; SCHUMAHER; BRAZIL, 2000, p. 319).

No ano seguinte, as inglesas conquistaram o direito ao voto, ocorrendo também o aparecimento de Bertha Lutz no cenário público brasileiro que, unindo-se a outras mulheres com a mesma ideologia, criaram “(...) a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, no Rio de Janeiro” (MARQUES, 2018, p. 89), sendo, em agosto de 1922, reformulados os propósitos da entidade, que recebeu novo nome – Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF).

Ainda em 1918, a luta pelo sufrágio feminino teve o apoio do candidato a presidente Rui Barbosa, que defendia a causa com o discurso⁸ da exigência de justiça imediata e que “[...] A desigualdade entre os dois sexos era, sobretudo, um dogma político. Mas da política já ele desapareceu, com a revolução que introduziu de uma vez no eleitorado britânico seis milhões de eleitoras (...)” (CORREIO DA MANHÃ, 1919).

Em 1919, foram deflagrados dois projetos sobre o tema no Senado. Em maio, o senador Alfredo Ellis propôs projeto nesse sentido, o qual foi rejeitado na Comissão de Justiça do Senado. Em 17 de dezembro de 1919, foi apresentado pelo senador Justo Chermont um projeto que propunha estender “(...) às mulheres maiores de 21 anos as disposições das leis n. 3139, de 2 de agosto de 1916, e n. 3.208 de 27 de dezembro de 1916 (...)” (DIÁRIO, 18 dez. 1919, p. 5437), sendo marcado na história como “o primeiro projeto em prol do sufrágio feminino durante a Primeira República”, conforme se extrai do discurso da deputada federal Lygia Lessa Bastos (DIÁRIO, 24 ago. 1979, p. 8359).

O projeto Chermont foi considerado constitucional, sendo registrado no parecer do relator que, “Quanto à nossa missão, por não fazer a Constituição distinção de sexo para o exercício de mandatos políticos, devemos dizer que o projeto não é

⁸ Palavras da conferência realizada no Theatro Lyrico em 20 de março de 1919 e publicada no “Correio da Manhã” de 21 do mesmo mês e ano.

inconstitucional e que, portanto, merece entrar na ordem dos nossos trabalhos” (ANNAES, vol. I, 1922, p. 416).

Em razão do parecer favorável, o Projeto Chermont foi aprovado com seu texto original, passando a ser discutido pelo Senado. Apesar de sua primeira votação favorável, o projeto demorou anos para voltar a ser apreciado pelo Senado, tendo em vista a relutância daqueles que eram contrários ao sufrágio feminino.

Posteriormente, em 1923 ocorreu uma tentativa de segunda discussão do projeto, todavia, somente em 1927 ele foi retomado. Para isso, “As feministas da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (...) Enviaram cartas aos senadores tentando convencê-los a votar a favor do projeto Chermont e, não satisfeitas, protocolaram no Senado um abaixo-assinado (...)” (MARQUES, 2018, p. 97), porém ainda assim a luta restou infrutífera.

No ano seguinte (1928) o senador Juvenal Lamartine de Faria, do Rio Grande do Norte, renunciou à cadeira no Senado para concorrer ao governo de seu Estado, sendo ele eleito. Em razão disso, foi preciso realizar eleições complementares a fim de escolher o novo representante do Estado no Senado Federal, tendo o pleito ocorrido em abril de 1928.

Como o governador Faria apoiava a causa do voto feminino e o Judiciário estadual não se opôs à habilitação de mulheres como eleitoras, muitas se alistaram, dentre elas Celina Guimarães e Júlia Barbosa, que disputaram o título da primeira eleitora potiguar. Porém, sendo a questão submetida ao Senado, os votos das mulheres foram invalidados (MARQUES, 2018, p. 98/99).

Apesar da detalhada legislação eleitoral que vigorou durante a Primeira República, o processo eleitoral era profundamente viciado por fraudes, o que comprometia seriamente a competitividade das eleições. Essas fraudes generalizadas atingiam todas as fases do processo eleitoral, havendo a chamada “eleição a bico de pena”⁹, uma referência ao controle dos caciques políticos sobre os eleitores, e a “degola”¹⁰, que era o controle realizado posteriormente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado sobre os candidatos eleitos.

Assim, cumprindo promessa de campanha presidencial, em 1932 Getúlio Vargas promulgou o primeiro Código Eleitoral brasileiro através de Decreto Presidencial, visando sanar as fraudes eleitorais existentes durante a República Velha, conforme será mais bem analisado adiante.

⁹ Eleição Bico de Pena - Forma de eleição praticada na República Velha antes de 1930, cujo voto era aberto e não secreto, e havia controle dos caciques políticos sobre os eleitores. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/eleicao-a-bico-de-pena>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹⁰ Consistia na verificação e no reconhecimento dos candidatos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado. A Constituição de 1891 previa que era responsabilidade dessas casas averiguar, verificar, o resultado das eleições e empossar os candidatos legitimamente eleitos, o reconhecimento. Disponível em: http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/cidadania/0068_05.html. Acesso em: 15 maio 2019.

4 REGULAMENTAÇÃO DO VOTO FEMININO NO CÓDIGO ELEITORAL DE 1932.

O período da “Primeira República”, também conhecida como República Velha, perdurou entre 1889 a 1930, época em que o poder político federal concentrou-se nas mãos das oligarquias cafeeiras paulistas e mineiras, sendo o governo federal dominado na maior parte desse período por meio da chamada "política do café-com-leite".

O "café" era referência a São Paulo, maior centro produtor e exportador de café do país, e o "leite" era uma referência a Minas Gerais, tradicional produtor de leite. A política do café com leite foi um acordo firmado entre as oligarquias estaduais e o governo federal para que houvesse uma alternância de poder entre os políticos de São Paulo e Minas Gerais, sendo a escolha do presidente realizada entre a oligarquia paulista, reunida no Partido Republicano Paulista (PRP), e a mineira, reunida Partido Republicano Mineiro (PRM).

Conforme registrado anteriormente, apesar da detalhada legislação eleitoral que vigorou durante a Primeira República, o processo eleitoral era profundamente viciado por fraudes, o que comprometia seriamente a competitividade das eleições. Entre 1928 a 1930 se estabeleceu uma crise política desencadeada pela crise econômica, sendo essa política rompida por Washington Luís, que era paulista, tendo apoiado para a presidência outro paulista, Júlio Prestes, momento em que deveria ser indicado para presidência algum político mineiro. Com essa indicação, o pacto de revezamento entre paulistas e mineiros foi rompido, o que fez com que os mineiros se unissem aos políticos do Rio Grande do Sul e apoiassem outro candidato à presidência – Getúlio Vargas.

Em 1 de março de 1930 realizaram-se as eleições, sagrando-se vencedor o político paulista Júlio Prestes e, em segundo lugar, o candidato gaúcho Getúlio Vargas, que tinha o apoio do Partido Republicano Mineiro, sendo o resultado oficial recebido com descrédito pelos candidatos derrotados e por boa parte da opinião pública, em razão das acusações de fraude.

O presidente eleito seria empossado em 15 de novembro de 1930, todavia, em 3 de outubro de referido ano ocorreu um movimento armado liderado pelos estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, que resultou no golpe de Estado que depôs o presidente Washington Luís e impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes, sendo referido movimento conhecido como Revolução de 1930.

Após a revolução, instalou-se no poder uma junta militar que, no dia 3 de novembro de 1930, entregou a presidência a Getúlio Vargas – candidato derrotado nas eleições presidenciais -, líder das forças revolucionárias. A Constituição de 1891 foi revogada e o Congresso, fechado, passando Getúlio a governar por decretos.

Ainda, ao assumir a chefia do Governo Provisório, em 6 de dezembro de 1930, Getúlio Vargas designou, através do Decreto nº 19.459, uma subcomissão legislativa para estudar e propor a reforma da lei e do processo eleitoral. Uma das reformas propostas consistia em estender o direito de voto às mulheres, assim como o voto secreto. Em junho de 1931, Getúlio recebeu as representantes do Segundo Congresso

Internacional Feminista para tratar do sufrágio feminino, demonstrando-lhes interesse pelo tema.

Após análise e estudos da subcomissão, “(...), o voto feminino ainda tinha restrições. Apenas as mulheres viúvas ou solteiras com renda própria poderiam votar. As mulheres casadas, mesmo que também tivessem renda própria, fruto de atividade profissional, só poderiam votar se autorizadas pelo marido” (MARQUES, 2018, p. 106).

Porém, atendendo a reivindicação dos grupos feministas, Getúlio excluiu as restrições ao voto feminino sugeridas pela comissão.

Assim, com a publicação do novo Código Eleitoral, através do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o sufrágio feminino foi instituído no Brasil. A redação do artigo 2º determinou que: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.

Com o novo Código Eleitoral, Getúlio Vargas pretendia moralizar as eleições, combatendo as fraudes eleitorais, razão pela qual criou a Justiça Eleitoral através do novo ordenamento, bem como pretendia minimizar os efeitos do “golpe” que resultou em sua assunção à presidência, concedendo direitos, como fez com o sufrágio feminino, pacificando, ainda, o eminente conflito entre a opinião pública e os tenentistas, base de seu governo.

De acordo com Agildo Barata (1978, p. 161), tenentista que participou do golpe de 1930, “Sempre que alguém rosna mais forte nos calcanhares de Getúlio, ele atira um osso, às vezes sem carne, para o resmungador se aquietar”. Assim, com intenção de apaziguar os efeitos do golpe, “[...] Getúlio fora compelido a romper o manto do silêncio para evitar explosões [...]. Em 1931, sob forte pressão da opinião pública, [...]” determinou “[...] que acelerasse a elaboração de um esboço da legislação eleitoral, com o qual pretendia aplacar as críticas dos que o acusavam de querer se perpetuar no poder [...]” (NETO, 2013, p. 27). Porém, mesmo demonstrando interesse em regulamentar uma nova legislação eleitoral, a opinião pública desconfiava do presidente, acreditando que ele só pretendia ganhar tempo, e nunca tiraria a lei do papel.

Getúlio estava pressionado. Por um lado, a opinião pública enxergava de forma negativa a inércia do presidente em convocar nova Constituinte, realizando diversos movimentos populares organizados por ligas pró-Constituinte. Inclusive, estavam organizando um movimento no Rio de Janeiro, capital federal à época. Por outro lado, os conhecidos “outubristas” inadmitiam tais movimentos, ameaçando reprimi-los com violência. Assim, no dia em que houve manifestação popular pró-Constituinte na praça da Sé, em São Paulo, onde seria designada data para manifestação na capital federal, Vargas “Pusera a assinatura no novo código eleitoral, satisfazendo reclamos dos partidários da redemocratização; em contrapartida, no mesmo dia, mandara cancelar a manifestação pública pró-Constituinte para contentar os tenentista” (NETO, 2013, p. 29). Na mesma frase, ao encerrar os comentários sobre a conduta de Getúlio, referido autor utiliza a expressão “Uma no cravo, outra na ferradura”, em razão de o presidente procurar evitar algum comprometimento.

Desse modo, confirmam-se os comentários de Agildo Barata a respeito de Getúlio, sendo o Código Eleitoral, bem como o sufrágio feminino, medida adotada pelo

presidente para aquietar a opinião pública sobre a forma que assumiu o poder e sua inércia em convocar nova Constituinte.

CONCLUSÃO

O presente artigo procurou expor o processo que antecedeu a regulamentação do sufrágio feminino no Brasil no Código Eleitoral de 1932. Através da análise de um conjunto heterogêneo de fontes, como correspondências, matérias de jornais, revistas, Anais do Parlamento, material bibliográfico e pesquisas acadêmicas, pretendeu-se examinar as ações que culminaram na conquista do voto pelas brasileiras em 1932.

Com o término da pesquisa que subsidiou o presente ensaio, foi possível concluir que a discussão sobre o sufrágio feminino remonta à Constituição Imperial de 1824, sendo objeto de dúvida o direito de voto das mulheres, à época, em razão da Carta Magna Imperial conceder direitos políticos ao “cidadão ativo”, o que resultou na necessidade de utilização de técnicas de hermenêutica a fim de “descobrir” a vontade do legislador, chegando-se à conclusão que seria vedado o direito de voto feminino, tendo em vista que a classificação dos integrantes da cidade em cidadãos ativos e passivos era um procedimento típico da política francesa, adotada desde o final do século XIX, onde as mulheres (e também crianças, loucos e outros) eram consideradas cidadãs passivas – ou inativas.

Anos depois, a primeira abordagem do sufrágio feminino no Brasil ocorreu em 1831, durante a tentativa da primeira reforma eleitoral empregada por José Bonifácio e Manuel Alves Branco. No decorrer dos anos seguintes, foram diversas tentativas de regulamentar o sufrágio feminino impulsionadas por congressistas que defendiam tal direito - mesmo com determinadas restrições – e por movimentos feministas que buscavam a regulamentação. Ocorre que tais pretensões não alcançaram êxito. Após a Proclamação da República buscou-se a regulamentação do sufrágio feminino na Constituição de 1891, não sendo obtido resultado em razão do elevado número de opositores a tal direito.

Porém, após anos de discussões empregadas através de movimentos feministas e debates legislativos que resultaram infrutíferos, o sufrágio feminino foi regulamentado no Código Eleitoral de 1932, tendo como marco histórico a Revolução de 1930, que culminou na assunção de Getúlio Vargas à presidência – por meio de um golpe -, depois de ter sido vencido nas eleições presidenciais pelo candidato por Júlio Prestes.

Assim, ao assumir a presidência por intermédio de um golpe de Estado, o Chefe do Governo Provisório revogou a Constituição vigente, bem como fechou o Congresso, centralizando em sua pessoa o poder de decisão, passando a governar por Decretos. No intuito de moralizar seu governo, promulgou o Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que instituiu o primeiro Código Eleitoral, criando a Justiça Eleitoral no intuito de minimizar as fraudes cometidas no processo eleitoral, bem como regulamentou o voto feminino, atendendo o pedido das delegadas do Segundo Congresso Internacional Feminista, que recebeu no Palácio do Catete, em junho de 1931, aproveitando-se da medida como “pano de fundo” para minimizar os efeitos do golpe.

Isso porque, à época, Getúlio estava pressionado por movimentos populares em relação à forma que assumiu o poder e sua inércia na convocação de nova Constituinte e, do outro lado, por tenentistas contrários aos movimentos pró-Constituinte. Desse modo, conforme mencionou Agildo Barata (1978, p. 161), “Sempre que alguém rosna mais forte nos calcanhares de Getúlio, ele atira um osso, às vezes sem carne, para o resmungador se aquietar.”, o que foi feito pelo presidente no dia em que o movimento popular pré-Constituinte realizado na praça da Sé, em São Paulo, organizava um movimento na capital federal, o que causaria desconforto com os tenentistas do governo.

Para contornar a situação (opinião pública x tenentistas), Getúlio assinou, em 24 de fevereiro de 1932, o Código Eleitoral, incluindo medidas populares, dentre elas o sufrágio feminino, satisfazendo as reivindicações dos movimentos redemocráticos. Por outro lado, determinou o cancelamento da manifestação pró-Constituinte na capital federal, praticando, conforme dito por Lira Neto, a expressão “Uma no cravo, outra na ferradura” com o evasivo ato de comprometimento com um grupo ou outro.

Por fim, interessante registrar que Getúlio não era simpatizante ferrenho da causa feminista, em razão do machismo exacerbado que passou a diminuir quando sua filha Alzira iniciou o ginásio e ele permitiu a ela acesso aos livros de literatura em sua biblioteca. Quando isso ocorreu, ressalta Lira Neto que “Nem parecia o mesmo homem de bigodes gauchescos que um dia dissera à esposa que ‘mulher foi feita apenas para tomar conta de casa’ e, por isso, bastaria às filhas ‘saber costurar, tocar piano e cozinhar’”, confirmando que o interesse de Getúlio sobre o voto feminino era medida política e populista.

REFERÊNCIAS

AMORIM DE ANGELO, Vitor (14 de abril de 2008). «Política do café-com-leite: Acordo marcou a República Velha». UOL Educação. Consultado em 15 de maio de 2019.

ANNAES da Câmara dos Deputados. Sessão de 19 de abril de 1879. Brasília: Coleção de Anais da Câmara dos Deputados.

ANNAES da Câmara dos Deputados. Sessão de 22 de abril de 1880. Brasília: Coleção de Anais da Câmara dos Deputados.

ANNAES da Câmara dos Deputados. Sessão de 12 de junho de 1917. Brasília: Coleção de Anais da Câmara dos Deputados.

ANNAES do Congresso Constituinte da República. Sessões de 04 de novembro a 31 de dezembro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. Vol. I.

ANNAES do Congresso Constituinte da República. Segunda edição, revista, vol. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

ANNAES do Congresso Constituinte da República. Segunda edição, revista, vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

ANNAES do Congresso Nacional. Sessões de 02 a 30 de janeiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Vol. II.

ANNAES do Senado Federal. Sessões de 18 de abril a 31 de maio de 1921. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1922. Vol. I.

AZEVEDO, Josephina Álvarez de. *Editorial. A Família*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 40, 1889.

BARATA, Agildo. *Vida de um revolucionário*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Constituição dos Estados Unidos do Brazil*. Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-914-a-23-outubro-1890-517812-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 15 maio 2020.

BRASIL. *DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932. Decreta o Código Eleitoral*. Rio de Janeiro/RJ, fevereiro 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. *DECRETO Nº 914-A, DE 23 DE OUTUBRO DE 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, submetida pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-914-a-23-outubro-1890-517812-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 maio 2019.

BRASIL. *DECRETO N. 510 - DE 22 DE JUNHO DE 1890. Constituição dos Estados Unidos do Brazil*. Rio de Janeiro/RJ, junho 1890. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/norma/388004/publicacao/15722625>. Acesso em: 03 maio 2019.

BRASIL. *DECRETO Nº 19.459, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1930. Institue a Comissão Legislativa*. Rio de Janeiro/RJ, junho 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19459-6-dezembro-1930-510461-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Dicionário*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/eleicao-a-bico-de-pena>. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Glossário legislativo*. Eleição a bico de pena. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/eleicao-a-bico-de-pena>. Acesso em: 15 maio 2019.

CAETANO, Maria João. *Elas vão preferir ficar em casa": há 125 anos as mulheres votaram pela primeira vez*. Diário de Notícias. Lisboa, 19 set. 2018. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/interior/elas-vaio-preferir-ficar-em-casa-ha-125-anos-as-mulheres-conquistaram-o-direito-ao-voto-9873634.html>. Acesso em: 20 maio 2020.

CAMPOS SALES, Manuel Ferraz de. *Da Propaganda à Presidência*. Editora Senado Federal, Edição Fac Similar, Brasília, 1998.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. – 2. ed., rev. e alt. – Brasília: TSE/SDI, 2005.

HAHNER, June E. *Emancipação do Sexo Feminino. A luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850-1940*. Florianópolis: Mulheres, Santa Cruz: EDUNISC, 2003.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil / Teresa Cristina de Novaes Marques*. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

NAGLE, Jorge – *Educação e Sociedade na Primeira República* – EPU/MEC – São Paulo – 1ª Reimpressão – 1976.

NETO, Lira. *Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

O SENADOR Ruy Barbosa realizou ontem a sua conferência sobre a questão social. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, ano XVIII, n. 7.327, 21 mar. 1919. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=089842_02&pagfis=38588. Acesso em: 20 maio 2020.

PINTO, Antonio Pereira (org). *Reforma eleitoral*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983.

PORTO, Walter Costa. *Dicionário do voto. Voto da mulher*. Brasília: UnB, 2000.

RIBEIRO, Antonio Sérgio. *A mulher e o voto*. São Paulo: ALESP, 2012. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/277_arquivo.pdf. Acesso em: 02 maio 2019.

ROURE, Agenor de. *A Constituinte Republicana*. Brasília: Universidade de Brasília, 1979.

SANTOS, Wanderley G. dos. *Votos e Partidos: Almanaque de Dados Eleitorais. Brasil e outros países*. Rio de Janeiro: FGV.

SILVA, José Bonifácio de Andrada. *Projetos para o Brasil. Organização Miriam Dolhnikoff*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

SILVA, Leonardo Soares Quirino da,. *Cidadania*. Disponível em: http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/cidadania/0068_05.html. Acesso em: 15 maio 2019.

SOUZA, Rainer. «*A Revolução de 1930: Principais fatos da Revolução de 1930*». Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/revolucao-30.htm>. Consultado em 20 de maio de 2019.

VELASCO, Valquiria. «*Política do café com leite*». InfoEscola. Consultado em 20 de maio de 2019.